DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-842/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13299/2013
PROTOCOLO	**:**	1437722
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 150/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	FRANCISCO CÂNDIDO BELIZÁRIO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA CONVITE Nº 4/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÕES E IMPRESSOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	51.974,00

Tratam as peças dos autos do contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva nº 13266/2013 (peça nº 24), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas ao *procedimento licitatório* e à *formalização* do contrato firmado.

De outro lado, discordando do posicionamento expendido pela Inspetoria Competente, o senhor Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-1027/2014 (peça nº 25) assim opinou:

> "***I –*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE*** *do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 150/2013, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*
>
> ***II –*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Ao examinar o assunto dos autos, o Procurador de Contas opinou pela irregularidade da contratação, tendo em vista a ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município.

Nesses termos alegou aquela autoridade ministerial que "*A publicação do aviso de licitação, conforme se depreende do documento encartado à peça 9, se deu através da afixação em mural.*

Ocorre, porém, que, no nosso sentir, tal não atende ao princípio da publicidade, tal como expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, a despeito do disposto no § 3º do art. 22 a Lei 8.666/93.".

Por fim concluiu que "*... a afixação, embora tenha, de fato, ocorrido, não cumpriu o propósito da publicidade, tal como exposto no art. 37, caput, da Carta Constitucional.*".

Da minha parte, quanto a esse ponto analisado, entendo que o resumo do edital do convite por afixação no mural da Prefeitura encontra amparo na regra do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, que permite a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Carta Convite, o que foi feito; portanto, entendo não haver irregularidade no ato praticado pelo Prefeito Municipal quanto a esse aspecto.

No mesmo sentido, destaco trecho em que o autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
>
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". negritos adicionados

Finalmente, a falta relativa à remessa fora do prazo da cópia do Contrato nº 150/2013 a este Tribunal, deve ser objeto de recomendação específica ao Prefeito Municipal de Angélica quanto a necessidade de cumprimento do prazo de envio de documentos, uma vez que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário.

Assim, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade dos procedimentos de licitação e de formalização do instrumento de Contrato nº 150/2013, do Município de Angélica.

Tudo considerado, **DECIDO** nos seguintes termos:

1. **DECLARAR REGULARES COM RESSALVA**, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, as etapas relativas

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.

ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Carta Convite nº 4/2013, e à **FORMALIZAÇÃO** do Contrato n° 150/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica e a empresa Francisco Cândido Belizário - ME, com fundamento nas regras do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 10, II, e § 3º, V, e 120, *caput*, I, ***a***, e II, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

2. **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, da Instrução Normativa nº 76, de 2013, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da etapa de execução do objeto do contrato.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS